

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ACESSO À JUSTIÇA E OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**ANABELLA CABRAL KISTNER**

MARINGÁ – PR  
2018

**ANABELLA CABRAL KISTNER**

**ACESSO À JUSTIÇA E OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito sob a orientação do Prof. Andrea Carla de Moraes Pereira Lago

MARINGÁ – PR

2018

**ANABELLA CABRAL KISTNER**

**ACESSO À JUSTIÇA E OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em Direito, sob a orientação do Prof. Andrea Carla de Moraes Pereira Lago

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

\_\_\_\_\_  
Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

\_\_\_\_\_  
Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

## ACESSO À JUSTIÇA E OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Anabella Cabral Kistner

### RESUMO

A negociação, a conciliação e a mediação são formas alternativas para a resolução de conflitos e, conseqüentemente, garante a todos o devido acesso à justiça, celeridade e economia financeira. O Código de Processo Civil de 2015 passou a incentivar fortemente a utilização desses métodos nos processos judiciais, a fim de se obter um melhor desempenho nas resoluções de lides. E os juizados especiais cíveis, que são de suma importância para o Poder Judiciário, foram criados para buscarem soluções rápidas e econômicas para os conflitos, principalmente em casos de pequenos valores e que não dependem de burocracia para serem solucionados. Assim, observa-se que para ter acesso à justiça não é necessária a movimentação do Poder Judiciário, sendo possível através dos procedimentos modernos, possibilitando o alívio da máquina judiciária, e, por conseguinte, seu acesso por pessoas mais necessitadas.

**Palavras-chave:** Mediação; Conciliação; Acesso à justiça.

## ACCESS TO JUSTICE AND ALTERNATIVE CONFLICT RESOLUTION MECHANISMS

### ABSTRACT

Negotiation, conciliation and mediation are a set of alternative ways of settling disputes and, consequently, guarantees everyone access to justice, swiftness and financial savings. The Code of Civil Procedure of 2015 strongly encouraged the use of these methods in judicial processes in order to obtain a better performance in lids resolutions. And the special civil courts, which are of paramount importance to the Judiciary, were created to seek quick and economic solutions to conflicts, especially in cases of small values that do not depend on bureaucracy to be solved. Thus, it is observed that access to justice does not require the movement of the Judiciary, being possible through modern procedures, enabling the relief of the judicial machinery, and therefore, access by people most in need.

**Keywords:** Mediation; Conciliation; Access to justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde as primeiras experiências vivenciadas na seara do Direito, restou marcante a percepção de quão complexos são os conflitos que, a cada instante, são levados à esfera judicial à espera de uma solução que contemple anseios dos jurisdicionados.

Ao Judiciário cabe o desafiador papel de proporcionar soluções justas aos conflitos levados a si, dentro de um prazo razoável e fundamentadas no Ordenamento vigente. No entanto, a resolução judicial de conflitos caminha devagar e a morosidade da máquina judiciária traz grande impacto ao erário público, tendo em vista que o tempo médio de existência de um processo judicial tende a aumentar e, por conseguinte, os custos da respectiva demanda. Impactos são sentidos de maneira mais direta pelos usuários que, em muitas das vezes, têm de aguardar vários meses por uma simples designação de data para realização de audiência de conciliação ou pela confecção de um mandado de citação da parte adversa.

É nesse contexto que surge a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, servindo como ferramenta fundamental, frente à morosidade do judiciário. É um meio utilizado com o objetivo de obter a solução de um conflito a partir da cessão recíproca das partes envolvidas, levando à resolução do conflito instaurado.

O presente artigo objetiva apresentar a negociação, a mediação e a conciliação, abarcando a respeito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, como meios de aliviar o judiciário, sendo formas alternativas e eficazes de solução de conflitos, sejam eles pré-processuais ou pró-processuais.

Foi analisada a relação entre acesso à justiça e acesso ao judiciário; as vantagens e desvantagens dos procedimentos modernos de acesso à justiça, que por sua vez trazem suas limitações e riscos; bem como a respeito do juizado especial cível, grande instrumento do poder judiciário para a solução de conflitos.

Também foram estudados os benefícios dos meios consensuais de resoluções de conflitos para o Judiciário brasileiro, explorando as modificações desse tema no Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/15, o qual enfatiza a busca por uma composição consensual, incentivando o uso da conciliação e a mediação ao longo de toda sua redação.

Pode-se dizer que a autocomposição veio para fortalecer o poder judiciário, tentando evitar que a sociedade busque a justiça como primeira opção para solucionar lides, e sim, os métodos alternativos, economizando tempo e dinheiro.

Assim, a relevância desta pesquisa encontra-se em demonstrar que os meios alternativos como forma de solucionar litígios representam a abertura do sistema judiciário para o diálogo

com outras áreas do saber em busca de uma ampliação de consciência sobre os compromissos assumidos por um Estado Democrático de Direitos, de ampliação do acesso à justiça e de pacificação social.

## **2 DO ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à justiça é um relevante preceito constitucional no Estado Democrático de Direito e, portanto, deve ser garantido aos cidadãos. Contudo, o cenário atual demonstra um acesso à justiça totalmente divergente daquele objetivado e estampado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), refletindo a inoperância do Estado na sua promoção, principalmente no que tange a condição temporal, de forma que o direito pleiteado muitas vezes é auferido tardiamente.

### **2.1 Conceito**

Nem sempre o alcance ao judiciário significa o pleno acesso à justiça. A litigiosidade, muitas vezes, mais afasta os interessados da justiça, do que devidamente os aproxima. Vários são os doutrinadores que conceituam acesso à justiça. Esta seção dedica-se à análise desses conceitos.

Segundo Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 20), o acesso à justiça é aquele que propicia a oferta de métodos e meios adequados à resolução de conflitos, dentro ou fora do Estado. O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ressalta que o direito de acesso à justiça pressupõe o acesso à ordem jurídica justa, sendo sinônimo de acesso à resolução adequada de conflitos.

Vale dizer que o termo “acesso à justiça” não significa, unicamente, a postulação de um direito aos tribunais, mas também a garantia de uma tutela jurisdicional justa.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), explica em que consiste o Acesso à Justiça:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Entretanto, com mais de 25 milhões de causas ingressando todos os anos nos juízos brasileiros, como informam dados do CNJ, é notório que a maioria está no Poder Judiciário, na forma tradicional. Com isto, ele se encontra assoberbado, comprometendo a resolução adequada dos conflitos. Além disto, existem outros obstáculos para que a coletividade alcance a justiça, como, por exemplo, as altas custas judiciais, a falta de recursos humanos, a falta de recursos financeiros das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.

Assim, foram necessários cinco momentos históricos nesse movimento de acesso à justiça, como soluções práticas para tal problema, sendo eles: a primeira “onda”, onde houve a assistência jurídica para os hipossuficientes; a segunda “onda”, onde houve a representação jurídica para os interesses difusos; a terceira “onda”, onde observa-se o enfoque de acesso à justiça com o uso de múltiplas alternativas, a fim de se ter um sistema jurídico com procedimentos simplificados e informais; e a quarta “onda” onde se pretende expor as dimensões éticas dos profissionais que se empenham em viabilizar o acesso à justiça (BACELLAR, 2012, p. 19).

Não obstante, devido ao grande número de processos litigiosos existentes e o congestionamento dos tribunais, surge uma quinta “onda”, voltada em dois aspectos: na saída da justiça em relação a conflitos já judicializados, bem como a oferta de métodos adequados à sua resolução no Estado ou fora dele. Assim, o acesso à justiça denomina-se como o acesso à resolução adequada de conflitos (BACELLAR, 2012, p. 19).

O acesso à justiça é matéria de interesse de doutrinadores e estudiosos do direito, afinal muito se discute sobre a sua efetividade junto aos cidadãos. Kazuo Watanabe (2011, p. 385) afirma que é fundamental ao indivíduo ter acesso a um processo justo, que efetive direitos nos mais diversos conflitos existentes.

Assim, conceituar o acesso à justiça envolve também conhecer os problemas que levam cidadãos, com direitos e deveres, a reivindicá-los e sua relação com o sistema. Com isso, um modelo ideal de sistema de justiça deve ser acessível a todos os cidadãos, fazendo uso do devido instrumento para resolver seus litígios (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11).

José Antônio Pancotti (2002, p. 36) afirma que “garantir o acesso do cidadão à justiça, enfim, não significa a mera admissão ao processo ou a facilitação de ingresso em juízo, pois é indispensável que seja assegurado acesso à ordem jurídica justa”.

Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2012, p. 215) preleciona que o acesso à justiça deve ir além da possibilidade de ingresso em busca do direito propriamente dito, deve ser assegurada ao cidadão o acesso à resposta justa, efetiva e obtida por meio do Poder Judiciário, através da eleição de adequada resolução do litígio.

Desta maneira, Roberto Portugal Bacellar (1999, p. 129) explica que “[...] independente do processo e do procedimento desenvolvidos para a resolução dos conflitos no âmbito jurisdicional, também cabe ao Judiciário incentivar técnicas que mais aproximem o cidadão da verdadeira justiça [...]”.

Nesse sentido, é preciso que a sociedade tenha um amplo entendimento de direitos, o que traz possibilidades para o correto acesso à justiça, não se limitando ao formato tradicional de Poder Judiciário, mas sim levando em conta a ordem jurídica e seus institutos. Por esta razão é importante conhecer a diferença entre acesso à justiça e acesso ao poder judiciário.

## **2.2 Diferença entre acesso à justiça e acesso ao poder judiciário**

Embora espera-se a satisfação jurídica total quando se ingressa ao judiciário, na grande maioria das vezes deixa-se a desejar. Sabendo-se que o Judiciário trata apenas superficialmente da conflitualidade social, dirimindo o objeto da lide, mas nem sempre resolvendo o conflito, esta seção busca explicar a diferença entre acesso à justiça e acesso ao poder judiciário.

Nesse contexto, o juízo estando limitado aos pedidos do autor, não pode decidir *extra*, *citra* ou *ultra petita*. Pode-se afirmar que a competência é o limite em que se exerce a jurisdição (BACELLAR, 2012, p. 57).

O acesso ao Judiciário para dirimir uma lide, embora seja o mecanismo tradicional de resolução de conflitos – pretensão judicial- não significa resolver por completo um conflito, tendo em vista que a lide é apenas parte do conflito. Dito de outra forma, a lide é somente o que é levado até a apreciação do Poder Judiciário, enquanto aquilo que integra a complexidade das relações e que abarca a unidade maior do conflito não é solucionado.

Nas palavras de Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 58): “Não basta (nossa posição) resolver a lide processual – aquilo que é levado pelos advogados ao processo - se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos”.

Já o objetivo do acesso à justiça é simplificar o Direito, tornando-o acessível de forma que não seja necessário movimentar a máquina judiciária, sendo possível através de outros métodos alternativos. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas mais comuns (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 156).

Entretanto, a postulação de um direito em juízo é direito de todos e está previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, onde diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988, s.p). Pode ser chamado também



de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação. Ou seja, não se pode obrigar ou afastar o cidadão de procurar o poder judiciário.

Segundo Roberto Portugal Bacellar (2012, p. 52): “desde que as pessoas se manifestem livremente, com consciência e vontade, no sentido de resolver a pendência diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário, nenhum juiz poderá alterar essa relação ou afetar esse consentimento”.

Importante citar que o próprio Poder Judiciário tem como política a solução pacífica dos conflitos, através de métodos consensuais de solução de conflitos. Assim, imperiosa uma mudança na formação jurídica brasileira, inclusive estimulando a interdisciplinaridade (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Nessa linha de pensamento, Rozane da Rosa Cachapuz (2011, p. 149) ensina que os operadores do direito devem mudar sua visão adversarial. Assegura que os juízes e promotores irão se beneficiar com esse novo caminho para solucionar conflitos em razão da diminuição dos impasses, afirmando que eles “poderão realmente cumprir a missão que lhes é designada pelo Estado: de dar fim ao conflito em sua essência” (CACHAPUZ, 2011, p. 149).

Assim, em consonância com as ideias apresentadas até então, o estímulo à prática dos meios consensuais de resolução de conflitos, notadamente a mediação, permite as partes um entendimento amplo de direitos, pois estão mais envolvidas na negociação de seus interesses.

Para maior satisfação dos interessados, com relação ao devido acesso à justiça, a melhor opção a se utilizar são os meios alternativos de resolução de conflito, ao invés de, primeiramente, ingressar no judiciário. Explicada a diferença entre acesso à justiça e acesso ao poder judiciário, passa-se à análise das vantagens e desvantagens identificadas nos procedimentos modernos de acesso à justiça.

### **2.3 Vantagens e desvantagens dos procedimentos modernos de acesso à justiça**

Esta seção aborda as vantagens e desvantagens dos procedimentos modernos de acesso à justiça. As vantagens trazidas pelo acesso à justiça justo e eficaz são: a redução dos litígios que congestionam os tribunais, a disseminação da cultura da pacificação; a uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais; a redução da excessiva judicialização de conflitos e da excessiva quantidade de recursos e execução de sentenças.

Já quanto às desvantagens, destaca-se um grande perigo, uma verdadeira advertência à qual todos devem ficar atentos: o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem

as garantias fundamentais do devido processo legal, principalmente as de um julgador imparcial.

Por melhor que seja esta inovação no sistema judiciário, não se pode esquecer que os procedimentos técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir injustiças e arbitrariedades. Os autores Mauro Capelletti e Bryan Garth (1988, p. 164) expõem que:

Uma vez que grande e crescente número de indivíduos, grupos e interesses, antes não representados, agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes, através das reformas que apresentamos ao longo do trabalho, a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode admitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo. Neste estudo, falamos de uma mudança na hierarquia dos valores no processo civil- de um desvio no sentido do valor da acessibilidade. No entanto, uma mudança na direção de um significado mais “social” da justiça não quer dizer que o conjunto de valores do procedimento tradicional deva ser sacrificado. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a “vender nossa alma”.

Desta forma, os procedimentos modernos devem estar em consonância com a plena consciência dos limites dos fundamentos de um procedimento justo, com a finalidade, não de tornar a justiça “mais pobre”, mas sim torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. Nesse contexto, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos se mostram um caminho para chegar-se a este desiderato conforme será visto na próxima seção.

### **3 DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Os meios consensuais devem ser interpretados como medida educativa, de exercício de cidadania e dos direitos humanos. Nesse sentido, observam-se mudanças na Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, como se observa a partir da análise da resolução nº 125 do CNJ, que prevê que sejam criados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, hoje conhecidos como “CEJUSCs”.

Os mecanismos alternativos empregados para atingir a autocomposição, podem ser classificados em: Negociação, Mediação e Conciliação.

#### **3.1 Negociação**

A negociação se apresenta como o meio alternativo de solução de conflitos mais utilizado e que melhor se adequa a uma extensa e variada gama de conflitos. A princípio pode parecer simples imaginar a negociação enquanto método capaz de solucionar determinados problemas do cotidiano, mas não se deve simplificar as suas nuances a tal ponto, sob pena de deixar de aprender e, conseqüentemente, de aplicar técnicas singulares e eficazes à solução de problemas às vezes de grande complexidade.

As pessoas se envolvem em negociações todos os dias, das mais simples às mais difíceis e, bem ou mal, são obrigadas a pôr em prática esta habilidade. Como pontuam Filardi e Murad (2014, p. 3), “na verdade, estamos envolvidos em negociações em todas as organizações sociais das quais participamos e negociamos até com nós mesmos”. Portanto, a negociação deve ser compreendida como uma habilidade comportamental. Há quem consiga desenvolvê-la de maneira excepcional, incorporando-a como um talento nato. E há também quem apresente grandes dificuldades para desenvolvê-la. Em ambos os casos, há necessidade de estudo e aprofundamento técnico acerca de toda a teoria que envolve a habilidade de negociação, especialmente se a intenção for utilizar tal instrumento para solucionar conflitos.

Andrea Carla de Moraes Pereira Lago (2013, p. 87) expõe que: “Negociar é a arte de bem viver. É a arte de ouvir, se relacionar e dialogar. Por conta das relações profissionais, familiares e sociais é inerente à vida do homem em sociedade”.

O método de negociação baseada em princípios, quando da construção de uma estratégia de negociação, sugere quatro preceitos nos quais um bom negociador deve-se apoiar, a fim de alcançar o “sim” e formalizar um bom acordo: separar as pessoas do problema; concentrar-se nos interesses e não em posições; inventar possibilidades de ganhos mútuos; insistir no uso de critérios objetivos.

Desta feita, diante do que foi demonstrado, compreende-se a negociação como um procedimento que se desenvolve entre as próprias partes envolvidas no conflito, sem a necessária intermediação de um terceiro imparcial. Nesta oportunidade, as partes deverão construir o consenso, buscando encontrar interesses comuns e também criar opções de ganhos mútuos, ao passo que seguirão atentas às suas emoções e às emoções alheias, a fim de garantir que se chegue ao acordo mais efetivo possível.

### **3.2 Conciliação**

É comum a confusão entre os institutos da conciliação e da mediação, havendo divergência entre os estudiosos do assunto. Não há dúvida que eles têm semelhanças, pois

ambos são métodos consensuais de resolução de conflitos, que se caracterizam pela ausência de um poder de decisão por parte dos mediadores ou conciliadores, bem como pela informalidade e pela possibilidade de atuação de pessoas leigas, propiciando uma maior rapidez e eficiência na resolução de conflitos. No entanto, são institutos diversos. Primeiramente, os papéis dos conciliadores e dos mediadores são diferentes.

A função do conciliador é sugerir a solução consensual do conflito, após ouvir as partes em litígio, intervindo, muitas vezes, no sentido de forçar o acordo para se evitar o processo judicial. O papel do mediador é mais amplo, pois visa trabalhar o conflito, orientando as partes para que descubram suas causas e tentem removê-las, visando alcançar suas próprias soluções para a controvérsia. Na conciliação, a finalidade é a realização do acordo entre as partes, enquanto na mediação o acordo é mera consequência, pois visa reconstruir o diálogo entre as partes, resolvendo o conflito de forma integral e não somente a lide processual. Além disso, a mediação é um método de prevenção e solução de conflitos, enquanto a conciliação é um modo de resolução de litígios (GARCEZ, 2013, p. 123).

Sobre a conciliação, Habermann (2015, p. 45-46) faz importante consideração:

Ressalte-se que essa modalidade de auto-composição, só é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio nos conflitos que envolverem direitos patrimoniais de caráter privado, caracterizando, assim a primeira exigência para realização da conciliação, qual seja, a disponibilidade objetiva. A segunda exigência, ao seu turno, está na disponibilidade subjetiva, relativa aos sujeitos que desejam compor seus conflitos, necessitando que não possuam qualquer condição especial pessoal que impeça a disposição de seus direitos, como nos casos de incapacidade e das pessoas jurídicas de direito público.

A conciliação tem como objetivo solucionar o conflito e não o motivo que causou o conflito, pois se trata de um relacionamento meramente circunstancial, inexistindo uma relação continua entre as partes. Desta forma, além de solucionar de forma prática o conflito, ainda evita que as partes movimentem a máquina judiciária, sem que haja a devida necessidade.

### **3.3 Mediação**

A mediação não é uma prática nova, trata-se de meio de solução de conflito utilizada por muitas culturas desde a antiguidade. Ela, diferentemente da conciliação, busca solucionar o motivo que causou o conflito e não somente o conflito em si, à fim de preservar o relacionamento entre as partes.

As religiões e diversas culturas indígenas têm longa tradição na prática da Mediação. Nos países do Oriente Médio as sociedades pastoris solucionavam seus conflitos em reuniões

presididas por idosos que discutiam os conflitos que surgiam nas tribos. As sociedades de cultura hinduísta e budista também realizavam Mediações (SOUZA, 2017, p. 202).

Nas últimas quatro décadas houve uma expansão da utilização do processo de Mediação. Os Estados Unidos começaram a aplicá-la nos litígios familiares e trabalhistas, especialmente no setor industrial, entre patrões e empregados. Em seguida, passou a ser utilizada nas relações comerciais, imobiliárias, de consumo, escolares, dentre outras experiências (MOORE, 1998, p. 36-37).

Em janeiro de 1997, foi fundada em Portugal a Associação Nacional para Mediação familiar, que conta com a presença de magistrados, advogados, terapeutas e psicólogos, todos eles com formação em Mediação familiar. Nesse mesmo ano foi celebrado um protocolo de colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados que deu origem ao projeto de Mediação nas varas de família, mais especificamente com o objetivo de mediar conflitos parentais (SOUZA, 2017, p. 202).

Na América Latina cita-se a Argentina a partir da edição da Lei 24.573, de 04.10.1995, tornou a Mediação obrigatória a partir de 1996 sendo realizada previamente ao início do processo judicial (SOUZA, 2017, p. 202).

No Brasil, observa-se a tentativa de implementação da Mediação na Justiça do Trabalho quando o Decreto 88.984, de 10.11.1983, instituiu o Sistema Nacional de Relações do Trabalho, criando o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem – SNMA. Em 17.05.1988 regulamentou-se o procedimento de Mediação Pública por meio da Portaria MTb 3.097, posteriormente modificada, em 05.07.1988, pela Portaria 3.122 para ampliar os procedimentos de composição de conflitos, sejam eles individuais ou coletivos. Adicionalmente, as Portarias 817 e 818 de 30.08.1995 estabeleceram: critérios para que o mediador participasse dos conflitos de negociação coletiva; e, o credenciamento dos mediadores perante as Delegacias Regionais do Trabalho.

A introdução destas inovações em solos brasileiros tem sido gradual; vivencia-se um momento especial deste processo, que requer muita atenção e cuidado por parte dos juristas em relação à compreensão dos aspectos metajurídicos que as acompanham. Segundo Andrea Carla de Moraes Pereira Lago (2013, p. 91):

No Brasil, embora não exista legislação específica que regulamenta o instituto da mediação, existe uma forte tendência doutrinária em utilizar este meio alternativo de resolução de conflitos, porque sua metodologia efetivamente traz a pacificação social e porque se coaduna com o suporte de vários princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça.

Ao fim do ano de 2004, os três Poderes da República assinaram o “Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano”, em virtude da percepção da gravidade das dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário para prestar um serviço eficiente à sociedade. Foi criado o CNJ com o objetivo de administrar a justiça e promover os meios autocompositivos de solução de controvérsias.

O provimento 953, de 07.07.2005, instaura e disciplina a criação do Setor de Conciliação e Mediação e introduz, no §2º, a determinação da necessidade de os conciliadores se capacitarem em cursos preparatórios e de reciclagem. Verifica-se, pela primeira vez, a preocupação com o preparo dos conciliadores para o desempenho de suas funções.

Em 2006, iniciou o “Movimento pela Conciliação”, encabeçado pelo CNJ, e um ano depois a então ministra Ellen Gracie, em nota no site do CNJ sobre o movimento Conciliar é Legal, enfatiza que:

Alguns elementos, no entanto, são indispensáveis. Fundamental para o sucesso do empreendimento é o empenho das pessoas e instituições engajadas no projeto. É necessário que os agentes envolvidos – magistrados, promotores, advogados, defensores e principalmente as próprias partes – promovam profunda alteração de mentalidade e adotem a disposição de modificar condutas consolidadas por longos anos de atuação com foco na litigiosidade. Ao longo do ano, o Conselho Nacional de Justiça dedicou-se à formação permanente de conciliadores. Atividades de formação e multiplicação foram realizadas em todas as regiões do país e contaram com a participação de magistrados e servidores da Justiça. (GRACIE, 2018)

Em dezembro de 2010 é promulgada a Resolução 125/2010 pelo CNJ, prevendo a criação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, hoje conhecidos como “CEJUSCs”.

Em 2015 foi promulgado o novo Código de Processo Civil com entrada em vigor no mês de março de 2016 e a promulgação da Lei 13.140, em 29 de junho.

Apresentado um breve histórico do instituto passa-se à apresentação de alguns conceitos de mediação. Segundo Souza (2017, p. 203):

Mediar é ajudar as pessoas a se organizarem para elaborarem uma ou mais versões que possam ser verdadeiras e justas para elas. Mediação é a abertura para o diálogo no sentido do reconhecimento e do respeito dos envolvidos visando à construção conjunta de novas possibilidades de entendimento. Assim, o trabalho da mediação pressupõe estar entre estar no vazio para que possibilite o contato com o conflito.

Para Ghisleni e Spengler (2011, p. 66) a mediação pode ser entendida de várias formas. Por um lado, é “a técnica mediante a qual as partes envolvidas no conflito buscam chegar a um acordo contando com a ajuda de um mediador, terceiro imparcial, que não tem poder de decisão”. Por outro lado, é “um processo de negociação assistido por um terceiro, o mediador,

escolhido de comum acordo pelas partes, a quem são atribuídas funções específicas, com o fim de possibilitar a solução de um conflito”.

Assim, a mediação prima pela autonomia, viabilizando o acesso à justiça a um grande número de pessoas e se apresenta em diferentes modelos conforme será visto na próxima seção. Este mecanismo alternativo de resolução de conflito, assim como na conciliação, possibilita a solução da lide, de forma mais rápida e econômica, sem que haja a intervenção do Poder Judiciário.

### **3.3.1 Modelos de mediação**

Nesta seção serão analisados os modelos de mediação existentes, com foco no modelo utilizado atualmente no Brasil.

Segundo Sales (2007, p. 123), há vários modelos de mediação, mas o recomendado é aquele que realiza encontros preparatórios ou entrevistas de pré-mediação tendo em vista que a mediação acaba por ser interdisciplinar por tratar de conhecimentos científicos, extraídos da comunicação, sociologia, psicologia, antropologia, direito e teoria do sistema.

Existem modelos que são focados apenas nos acordos e outros nas relações. Os focados nos acordos (mediações satisfatórias) priorizam o problema concreto para chegarem a um acordo; os focados nas relações (mediação transformativa) priorizam as transformações do padrão relacional, através da comunicação, reconhecimento e apropriação. Ambos acolhem o princípio da autonomia da vontade, confidencialidade e inexistência de hierarquia (SALES, 2007, p. 123).

O papel do mediador é colaborar com os mediandos para que haja comunicação construtiva para que estes encontrem seus interesses e necessidades comuns.

O novo CPC em seu artigo 318 estabelece que a regra é a realização da audiência de mediação no início do processo, logo após a apresentação da inicial e a decisão de sua admissibilidade. Neste sentido, conduz inicialmente as partes à solução consensual da controvérsia, para depois, se frustrada a autocomposição, passar para a fase de resposta; no código anterior, era defesa-conciliação e hoje conciliação-defesa.

O art. 334 do novo CPC estabelece o interstício mínimo de 20 dias entre citação e audiência e a mediação passa a ter momento processual próprio, com regramento destinado a valorizar e incentivar a autocomposição sem prejuízo de comprometer a estrutura do processo do início ao fim.

Segundo Sales (2010, p. 125), os princípios da mediação, portanto, são: “a) é um processo voluntário; b) o mediador é um terceiro sem interesses pessoais no conflito; c) o mediador não tem poder decisório; d) a solução do conflito é construída pelos envolvidos no litígio”.

A voluntariedade significa conferir liberdade às partes para a escolha do mediador se refere ao fato de o mediador ser recomendado ou aceito pelas partes envolvidas no litígio. Assim, as partes participam do procedimento de forma livre, exercendo assim plenamente a autonomia privada da vontade que deve permear essas relações (HALE; PINHO; CABRAL, 2016, p. 69).

O elemento confidencialidade significa que as informações trabalhadas no procedimento de mediação serão conhecidas somente pelas partes e pelo mediador. Caracteriza-se, ainda, pela garantia de que as informações obtidas pelo mediador não serão divulgadas a terceiros, aliada ao fato de o mediador estar sob a proteção do segredo profissional (HALE; PINHO; CABRAL, 2016, p. 69).

Já pelo elemento flexibilidade, tem-se que não se admite um procedimento rígido, este deve ser flexível e decorre da liberdade que o mediador tem para fixar as normas do processo, excetuando-se alguns princípios fundamentais (HALE; PINHO; CABRAL, 2016, p. 70).

Apesar de o procedimento ser flexível, o mediador pode estabelecer o cronograma, o local em que a mediação será feita e o tipo de reuniões, consoante sua experiência, levando em conta as características das partes e a natureza do litígio. Por fim, o caráter participativo refere-se à capacidade dos litigantes, mediante atuação ativa, de firmar um acordo, não sendo transferida ao mediador a responsabilidade pela tomada de decisões. Enfim, a mediação é “um mecanismo que permite a participação ativa dos indivíduos na busca de uma solução para os seus conflitos” (HALE; PINHO; CABRAL, 2016, p. 71).

A ideia que subjaz é a de que o exercício da participação nas mediações empodera os litigantes e fornece meios para que possam administrar o conflito de maneira pacífica. Para tanto, esse processo é suportado por alguns princípios conforme se demonstra a seguir.

### **3.3.2 Princípios da Mediação**



A relevância dos princípios da mediação foi reconhecida no plano normativo de modo que a Lei 13.105 de 2015, Novo Código de Processo Civil, elencou no artigo 166<sup>1</sup> quais são os princípios que regem a mediação, bem como a conciliação. No mesmo sentido, a Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 em seu artigo 2<sup>o</sup> e o artigo 1<sup>o</sup> do Código de Ética estabelecido pela Resolução 125 do CNJ ressaltam quais são os princípios norteadores da mediação.

Em que pese os princípios trazidos pelas leis descritas acima, necessário dizer que a mediação deve ser sustentada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesta esteira, Angela Hara Buonomo Mendonça (2004, p. 145) disserta:

[...] o reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, a consciência da necessidade de participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, a crença de que o indivíduo tem o direito de participar e ter controle das decisões que afetam a própria vida, os valores éticos que devem nortear os acordos particulares e, finalmente, a tendência a uma maior tolerância às diversidades que caracterizam toda cultura no mundo moderno-contemporâneo.

A corroborar, Fernanda Tartuce (2015, p. 187) também destaca as diretrizes essenciais da mediação como sendo o princípio da dignidade humana e acrescenta que “[...] um dos pilares dos meios consensuais é o reconhecimento do poder de decisão das partes [...]”, ou seja, a efetiva participação dos envolvidos pautados em todos os princípios que regem a mediação. Assim, para que a mediação tenha resultados satisfatórios e possa ocorrer de maneira a empoderar as partes e fortalecer a democracia, mister a obediência a alguns princípios.

Um dos princípios fundamentais que regem a mediação é a imparcialidade do mediador, que deve tratar todos de forma igual, com equidade, buscando sempre ser flexível, para facilitar o entendimento das partes.

Fernanda Tartuce (2015, p. 202) ensina que “o terceiro imparcial deve ser completamente estranho aos interesses do jogo, não sendo ligado às partes por especiais relações pessoais”. Afirmou também que “qualquer vínculo anterior do mediador com os envolvidos deve ser revelado”.

Tem-se também, os princípios da cooperação e da busca do consenso. Assim, o objetivo é buscar o consenso, a cooperação. Os envolvidos devem cooperar para que o processo de mediação tenha resultados positivos com objetivos alcançados. O mediador deve proporcionar

<sup>1</sup> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, 2015).

<sup>2</sup> Art. 2º - A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé (BRASIL, 2015).

<sup>3</sup> Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (BRASIL, 2010).

condições para que as partes envolvidas no conflito se comuniquem, elucidando pontos necessários para a construção de um diálogo, independente da feitura de um acordo, conduzindo a sessão de maneira profícua (TARTUCE, 2015, p. 202).

Nesse sentido, é necessário entender que o êxito na mediação não está relacionado diretamente à feitura de um acordo, mas sim no conjunto de todas as questões envolvidas, notadamente as circunstâncias éticas, bem como à satisfação das partes (AZEVEDO, 2012, p. 20).

A corroborar, Fernanda Tartuce (2015, p. 207) ensina que “acordos são apenas alguns dos diversos bons resultados de mediações de sucesso”. Afinal, o restabelecimento do diálogo entre as partes demonstra a objetividade da mediação.

A Lei da Mediação ressalta o princípio da busca do consenso no artigo 2º, VI, enquanto o NCPC na diz sobre esse princípio. De qualquer forma, trata-se de importante princípio em que o mediador deve se pautar em sua atuação nas sessões de mediação.

Outro princípio é o da oralidade. A mediação está pautada na comunicação entre as partes para que se obtenha um resultado positivo e satisfatório. O mediador deve estabelecer critérios ínfimos para a comunicação entre os envolvidos. Almeida, Pantoja e Pelajo (2016, p. 113) determinam que:

[...] nas sessões de mediação os atos sejam realizados preferencialmente de forma oral, nessa linha, a oralidade na mediação judicial possui tríplice objetivo: a) conferir celeridade ao processo; b) fortalecer a informalidade dos atos; c) promover a confidencialidade, registrando-se por escrito o mínimo possível.

Essa previsão legal de uso da forma oral na mediação não veda a utilização de outros meios na mediação, como a forma escrita, sinais e etc. No que tange ao princípio da informalidade, no entendimento de Almeida, Pantoja e Pelajo (2016, p. 114):

[...] é um instrumento necessário ao mediador para conduzir livremente o procedimento, pois, em se tratando de um processo auto compositivo, o excesso de formalismo fatalmente cercearia o mediador em sua liberdade de conduzir o conflito em observância aos interesses, às necessidades e as possibilidades do caso concreto.

Já o princípio da informação tem, segundo Habermann (2015, p. 47) como objetivo assegurar que a parte seja bem informada sobre o acordo que irá negociar e suas consequências.

O princípio da autonomia da vontade, previsto no *caput* do artigo 166 do código do processo civil, entra em rota de colisão com o procedimento de mediação obrigatória, pois considera ilegal qualquer esforço judicial para tornar a mediação obrigatória.

A autonomia da vontade das pessoas mediadas abrange desde a escolha ou aceitação do mediador até o caminho seguido em busca de uma possível solução para o conflito.

Fernanda Tartuce (2015, p. 188) afirma que “o reconhecimento da autonomia da vontade implica em que a deliberação expressa por uma pessoa plenamente capaz, com liberdade e observância dos cânones legais, deva ser tida como soberana”.

O princípio do sigilo ou de confidencialidade viabiliza aos mediandos ter a segurança de saber que tudo que será resolvido na mediação não poderá ser divulgado. Este princípio é assim definido pelo Código Civil artigo 166 §1º e §2º:

Art. 166 [...]

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação (BRASIL, 2002, s.p).

Essa norma, contudo, não tem caráter absoluto, já que a confidencialidade é uma garantia do procedimento que pode ser renunciada pelas partes. Assim, compete às partes determinar a extensão da confidencialidade na mediação. Do mesmo modo o princípio da diligência, segundo Cachapuz (2011, p. 39) determina que:

[...] deve ser bastante observada para a verificação da regularidade, ou seja, o mediador deve seguir rigidamente as normas impostas pela instituição de que faz parte, cooperando e auxiliando para manter, em grau de excelência, a qualidade dos serviços prestados.

Enquanto isso, o princípio da independência visa que o mediador não tenha qualquer vínculo pretérito com qualquer uma das partes, ou ideias relacionadas àquela mediação (CAHALI, 2015, p. 91).

O princípio da credibilidade é muito importante para ocorrer a mediação, pois cabe ao mediador chamar “para si a credibilidade para os mediados terem liberdade e transparência na sua postura durante o desenvolver do procedimento” (CAHALI, 2015, p. 92).

Logo, o princípio da competência é fundamental, portanto, o mediador só deve atuar se tiver certeza que reúne as qualidades necessárias (CAHALI, 2015, p. 92). O CNJ 125 sugere que os mediadores e conciliadores participem de cursos de capacitação de no mínimo 120 horas de aulas teóricas e 50 horas de estágio supervisionado.

Os princípios da mediação são importantes, qualquer que seja a forma utilizada e compatibilizam as ferramentas e técnicas afetas aos meios alternativos com as garantias constitucionais tornando o processo de mediação mais vantajoso, conforme se verá na próxima seção.

### **3.3.3 Vantagens da Mediação**

Esta seção busca elucidar as vantagens obtidas por meio da mediação. São muitos os benefícios trazidos pela mediação segundo a doutrina. Nesta seção serão elencados alguns deles.

Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler (2011, p. 10-13) se dedicam a enumerar alguns desses benefícios, a saber:

- a) Aproximação entre as partes - a mediação objetiva unir as partes e a celebração do acordo não é a única preocupação. A principal meta é fazer com que os litigantes se entendam, é constituir soluções que possam atender efetivamente as vontades dos litigantes.
- b) Restabelecimento da conversação entre os colidentes - esta é uma das principais vantagens da mediação, visto que, este procedimento facilita que as partes priorizem certos interesses abarcados no conflito, ao invés de focalizarem apenas suas posições. A mediação é mais que uma alternativa para solucionar disputas, é também uma proposta de coordenação e reformulação da comunicação entre os envolvidos. As partes têm a possibilidade de expor seus anseios, suas mágoas, e com isso há um resgate da conversação.
- c) Preservação de relacionamentos - A mediação é utilizada como técnica destinada a conservar o bom relacionamento entre os envolvidos mesmo após a controvérsia ser resolvida. Por ser um processo não adversarial é voltado à conservação das relações continuadas. Um processo de mediação onde os participantes firmam apenas um acordo indenizatório não é eficaz já que não alcança o objetivo de reatar as relações entre elas.
- d) Tempo reduzido – o processo de mediação é breve. Funciona como uma terapia em que o número de sessões atende às necessidades de cada caso, porém será preciso buscar o equilíbrio, pois muitas sessões tornam o procedimento tedioso e poucas podem levar a uma decisão imponderada. Assim, deve-se buscar evitar o desgaste causado por um longo processo judicial.
- e) Baixo custo - a participação do advogado é facultativa, logo se as partes não utilizarem os serviços do mesmo, não haverá honorários advocatícios. Não existem custas processuais, e, desta forma, restringe-se ao pagamento do mediador, que deve ser feito por ambas as partes.
- f) Acordo vantajoso para duas às partes - pelo fato de as partes poderem, ao longo do processo de mediação, discutirem todos os pontos envolvendo o conflito é mais simples chegarem a um ponto comum e isto gera total satisfação para com o resultado do acordo. Só é possível chegar a um bom acordo se as várias maneiras de resolver o conflito tiverem sido discutidas. Quanto maior a quantidade de propostas que forem debatidas, mais seguras às partes ficarão para escolher a que lhes parece melhor.

Por fim, importa dizer que a construção da Justiça requer um pensar que consiga chegar aos valores que sustentem as determinações legais. As leis não são um fim em si mesmas, existem em função de proclamar, assegurar e realizar direitos a serviço da vida, ou seja, direitos pensados a partir da constatação de que, como seres em relação, dependemos uns dos outros para existir.

#### **4 CONCLUSÃO**

Entende-se que é mais vantajoso e confortável para as partes ter uma mediação que o peso de uma sentença que acaba sendo imposta e não raras vezes, esta desagrada a ambas as partes. A busca é por uma nova cultura a ser idealizada na mente e concretizada na vida das pessoas que buscam resolver seus interesses.

Pode-se considerar que a legislação brasileira deu o primeiro passo em relação a democratização no ambiente judicial com a inclusão de meios consensuais no Novo Código de Processo Civil, bem como com a Lei da Mediação, contudo esbarra em um grande obstáculo que é o costume contencioso. O cidadão que vai em busca da tutela jurisdicional, normalmente, encontra-se sedento por justiça, acredita que o Poder Judiciário vai resolver todas as suas questões, por muitas vezes é instigado à lide pela própria cultura e não se encontra propenso a um acordo pacificador.

Assim, para que a mediação promova efetivamente o fortalecimento da democracia, faz-se necessária a mudança da cultura do contencioso para a cultura do diálogo, da comunicação e da pacificação. E, para que haja uma mudança no paradigma cultural brasileiro, primeiro é necessário preparar e adequar a sociedade, bem como os acadêmicos de direito, advogados, defensores públicos, promotores, juízes para essa nova perspectiva de resolução de litígios.

A mediação ajuda no desenvolvimento da democracia, na inclusão social e faz com que os cidadãos vejam a importância da sua efetiva participação, viabilizando o exercício da cidadania, por isso, assim como ocorre na mediação, na prática da cidadania também existe a necessidade de participação, pois quanto mais efetiva for a participação, maior será também a autonomia.

A visão transformadora propiciada pela mediação viabiliza que o conflito seja visto como uma dupla oportunidade, onde, concomitantemente, existe o exercício da autodeterminação, que consiste no empoderamento dos sujeitos mediados, e na confiança mútua, através do incentivo à reciprocidade entre as pessoas envolvidas no conflito.

A resposta ideal para o conflito não consiste em práticas beligerantes de extingui-lo para promover a resolução do conflito; ao contrário, a resolução do conflito demanda uma discussão madura, a fim de que seja possível materializar um processo de mudança dos indivíduos nele envolvidos. Assim, a mudança de paradigmas na abordagem do conflito é responsável por modificar a postura dos mediados frente ao dissenso, incentivando a responsabilidade solidarizada, de forma a não incentivar a formação de polos antagônicos, mas sim complementares.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. **A Mediação Novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. A Mediação no Contexto dos Modelos Consensuais de Resolução de Conflitos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 95, p. 122-134, jul.-set. 1999.

\_\_\_\_\_. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012. v.53 (Coleção Saberes do Direito).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 8 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2018.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conciliação e Direito de Família**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Elen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FILARDI, Fernando; MURAD, Eduardo. **Negociação empresarial: estratégias, técnicas e ferramentas práticas para melhorar seus resultados**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCEZ, José Maria. **Métodos alternativos de solução de conflitos: análise estrutural, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional**. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2013.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos a partir do direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GRACIE, Ellen. Presidenta do Supremo Tribunal Federal e do CNJ. **Site eletrônico do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-mediacao/movimento-conciliacao-mediacao/historico-conciliacao>>. Acesso em: 18 set. 2018.

HABERMANN, RaíraTuckmantel. **Mediação e Conciliação no novo CPC**. São Paulo: Habermann Editora, 2015.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina; CABRAL, Trícia Navarro. **O Marco Legal da Mediação no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2016.

LAGO, Andrea Carla de Moraes Pereira. **Direito educacional: prevenção da violência e solução de conflitos pela mediação escolar**. Maringá: IDDM, 2013.

MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflito**. 2. ed. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PANCOTTI, José Antônio. **Institutos Fundamentais de Direito Processual: jurisdição, ação, exceção e processo**. São Paulo: LTr, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação e o Código de Processo Civil projetado. **Revista de Processo**, ano 37, vol. 207, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos, família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SOUZA, Michel Roberto O. **Mediação & o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo (RePro)**, São Paulo, ano 136, v. 195, maio 2011.